



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 37

portas tipo contra-fogos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo contra-fogo, elevada, no mínimo, um metro acima da calha ou rufa.

ARTIGO 118- As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou ao bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de 1,00 metro das divisas dos lotes e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esses inconvenientes.

ARTIGO 119- As chaminés de estabelecimentos deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação mais alta, situada dentro do raio mínimo de 50 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, considerar-se-á a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

ARTIGO 120- As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases e combustão e detentora de fagulhas.

S E Ç Ã O I I I

Indústrias alimentícias.

ARTIGO 121- Os compartimentos destinados a laboratórios anexos a fábrica de produtos alimentícios deverão apresentar, em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2 metros de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

ARTIGO 122- Os edifícios destinados ao beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo, 3,00 metros das divisas dos lotes, salvo dos que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente de 6,00 metros no mínimo.

ARTIGO 123- As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 38

compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguintes atividades:

- a)- recebimento de leite;
- b)- laboratório;
- c)- beneficiamento;
- d)- expedição, lavagem e esterilização de vasilhames;
- e)- câmaras frigoríficas;
- f)- depósito de vasilhames;
- g)- vestiários e compartimentos sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

ARTIGO 124- As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

S E Ç Ã O I V

Da Indústria química e farmacêutica,
laboratórios de análise e pesquisas,
drogarias.

ARTIGO 125- As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

- a)- salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;
- b)- acondicionamento e expedição;
- c)- laboratórios;
- d)- vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação com as dependências dos ítems a e b;
- e)- escritórios;

ARTIGO 126- As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

- a)- piso em cores claras, resistentes, mal absorventes de



continuação da lei nº 2.107/30

fls. 39

gordura, inatacável pelos ácidos e dotados de ralos com a necessária declividade;

- b)- paredes revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto;
- c)- pia com água corrente;
- d)- bancas destinadas à manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As exigências contidas no presente artigo não são obrigatórios para os escritórios e as salas de acondicionamento e expedição.-

ARTIGO 127- Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricam ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a construir salas ou câmaras assépticas onde manipulem tais substâncias ou produtos.

ARTIGO 128- Para os efeitos desta lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, além de satisfazer as exigências do artigo 120, tenha paredes revestidas de azulejo e o teto pintado a óleo, ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

ARTIGO 129- A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências do artigo anterior, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral no que elas lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 130- Os estabelecimentos destinados à farmácia deverão obedecer às seguintes disposições:

- a)- possuirem, no mínimo, as seguintes dependências e destinadas a:
 - 1- salão de venda, mostruários e entrega de produtos;
 - 2- laboratório;
 - 3- instalações sanitárias e vestiários dos empregados sem comunicação direta com as demais dependências;
- b)- os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados



continuação da lei nº 2.107/50

fls. 40

de ralo;

- c)- As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores claras;
- d)- as paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados;
- e)- A superfície mínima do laboratório será de 12 m², permitindo a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50 metros;
- f)- Os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;
- g)- A sala destinada a laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;
- h)- a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

ARTIGO 131- As drogarias satisfarão as disposições relativas às farmácias, nos compartimentos comuns.

ARTIGO 132- Os laboratórios de análise e pesquisas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)- terão o piso em cores claras, resistentes, mal absorvente de gorduras, inatacável pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declevidade;
- b)- as paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto;
- c)- possuirão pia com água corrente;
- d)- as bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

CAPÍTULO V I I
Depósitos diversos
SEÇÃO I
Depósitos de lixo



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 41

ARTIGO 133- Os depósitos de lixo deverão ser compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os compartimentos de que trata o presente artigo deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e ser providos de ralo.

S E Ç Ã O I I

Depósitos de carbureto de cálcio

ARTIGO 134- Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer ao seguinte:

- a)- serem instalados em edifícios térreos, isentos de umidade, suficientemente arejados;
- b)- a iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;
- c)- é proibido ter em armazenamento, conjuntamente com carbureto de cálcio, qualquer substância inflamável;
- d)- quando de capacidade entre dez mil quilos e vinte e cinco mil quilos, as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos, deverão ser do tipo cortafogo;
- e)- as portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4 metros de outras edificações;
- f)- quando de capacidade superior a vinte e cinco mil quilos, deverão obedecer ao afastamento de 15 metros, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;
- g)- deverão ser dotadas de aparelhos extintores de incêndios do tipo adequado;
- h)- ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos que armazenarem quantidade superior a mil



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 42

quilos.

S E Ç Ã O I I I

Depósitos de cenários

ARTIGO 135- Depósitos destinados a cenários e material cênico, tais como, guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

S E Ç Ã O I V

Depósitos de explosivos

ARTIGO 136- Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

- a)- pé direito de no mínimo 4,00 metros e, no máximo 5,00 metros;
- b)- todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- c)- as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- d)- dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- e)- o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- f)- as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimentos em todas as faces internas.

§ 1º - Quando os depósitos se destinarem ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 Kg da primeira categoria, 200 Kg da segunda categoria, ou 300 Kg da terceira categoria, deverão satisfazer o seguinte:

- a)- as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou concreto resistente;



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 43

- b)- a espessura das paredes será de 0,45 metros, quando de tijolos, e de 0,25 metro, quando em concreto;
- c)- o material de cobertura será o mais leve possível, resistentes, impermeável, incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2º - Os explosivos classificam-se em:

- a)- primeira categoria: os de pressão específica, superior a 6.000 Kg/cm²;
- b)- segunda categoria: os de pressão específica, inferior a 6.000 Kg/cm², e superior ou igual a 3.000Kg/cm²;
- c)- terceira categoria: os de pressão específica, inferior a 3.000 Kg/cm².

§ 3º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

- a)- 2 Kg de explosivos de primeira categoria por m³;
- b)- 4 kg de explosivos de segunda categoria por m³;
- c)- 8 Kg de explosivos de terceira categoria por m³.

§ 4º - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

ARTIGO 137- Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhão separados, a distância separativa entre as seções será correspondente, no mínimo, a metade do perímetro da maior delas.

ARTIGO 138- Serão considerados depósitos, para os efeitos deste Capítulo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

S E Ç Ã O V

Depósitos de fitas cinematográficas

ARTIGO 139- Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitro-



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 44

celulose, deverão satisfazer ao seguinte:

a)- para quantidade até 500 Kg de peso líquido;

1- serem subdivididos em células com capacidade máxima de 125 Kg, volume máximo de 1 m³ e volume mínimo de 3 dm³, por quilo de fita armazenada;

2- a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água, de funcionamento automático, em caso de incêndio;

3- as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

b)- para quantidade superior a 500 Kg de peso líquido:

1- serem subdivididas em camadas ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 Kg de peso líquido e de volume máximo de 20,00 m³;

2- os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

3- os cofres serão provisões de condutor destinado ao escapamento dos gases de eventual explosão, satisfazendo ao seguinte:

3.1- seção normal mínima de 1,00 m²;

3.2- comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de 8,00 metros de qualquer saída de socorro;

3.3- serão feitos de material resistente e bom isolante térmico;

3.4- a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituído de painéis de área não inferior a 30 dm² de material leve e bom isolante térmico;

3.4.1- a tampa deverá abrir automaticamente, em